



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008570-08.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE, é apelado MARCO HENRIQUE PIGOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008570-08.2023.8.26.0048

Apelante : Saneamento Ambiental de Atibaia - Saae.

Advogado : Rodrigo Nadais Jurela (Fls: 61).

Apelado : Marco Henrique Pigoli.

Advogada : Ana Lucia da Silva Pigoli (Fls: 14).

Comarca: Atibaia

Voto nº 22198

gdv

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÁGUA E ESGOTO. Sentença de procedência, para o fim de determinar a alteração da cobrança para o critério do real consumo e determinar a restituição de valores em favor do autor, de forma simples, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, observado o prazo prescricional de três anos contados da data do ajuizamento da ação. **Inconformismo da ré.** Julgamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dos Recursos Especiais 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ (reapreciação do Tema Repetitivo n. 414 do STJ). Licitude da adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias), nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro. Ausência de irregularidade na cobrança pautada em tarifa mínima e, conseqüentemente, inexistência de qualquer quantia a ser restituída. Sentença reformada, para julgar a ação improcedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC. **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela ré (fls. 160/171) contra a r. sentença que julgou a ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e repetição de indébito parcialmente procedente, para: i) reconhecer a irregularidade do lançamento de serviços de água e esgoto impugnados pelo autor, consistente na cobrança de consumo mínimo, e da respectiva multiplicação pelo número de economias, devendo a cobrança se dar pelo consumo real aferido no único hidrômetro existente no imóvel descrito na inicial (sem multiplicação do consumo para cada economia consumidora), usando tal valor como base de cálculo da taxa de esgoto, no percentual legal; e ii) condenar a ré à repetição do indébito, a partir da fatura de junho de 2023 (vencimento em julho de 2023), que devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir

de cada desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Condenou, ainda, a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação (fls. 138/146 e 157).

Inconformada, **a ré requer**, preliminarmente, a suspensão do feito, para que se aguarde o julgamento da revisão do Tema 414 do STJ. No mérito, alega que o imóvel do autor conta, atualmente, com seis salas comerciais, e que por essa razão foi alterada a forma de cobrança das tarifas. Defende que é pacífico o entendimento quanto à possibilidade de ser cobrado um valor mínimo de tarifa de água, independentemente da efetiva utilização, e que o assunto está positivado no art. 36 da Resolução nº 277/2019 da ARES/PCJ, que também prevê a possibilidade de serem multiplicadas as economias na hipótese de não alcançarem um valor mínimo. Pontua, ainda, que também é possível a cobrança de valor mínimo com relação à tarifa custeadora do esgotamento sanitário. Pleiteia a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 175/188.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção, relativa ao Tema 414/STJ (Recursos Especiais nºs 1937887/RJ e 1937891/RJ), consolidou as seguintes teses:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de

cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

(REsp número 1.937.887/RJ, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024).

No mesmo julgado, a E. Corte Superior determinou a modulação dos efeitos da tese repetitiva supracitada, nos seguintes termos:

(...) "8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado 'modelo híbrido'.

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços." (...)

No caso dos autos, observa-se que o autor “*insurge-se contra a cobrança da taxa mínima de consumo imposta pela Ré, onde estabelece uma estimativa fictícia de consumo, mês a mês, por unidade autônoma, que corresponde a 10 m³ (10.000 litros), mesmo quando o consumo é inferior a este 'quantum'.*”.

Ocorre que, conforme o novo entendimento vinculante consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, acima mencionado, são lícitas as cobranças realizadas pela prestação dos serviços de saneamento com base em tarifa mínima de consumo

por cada unidade autônoma, em condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, como no caso concreto.

E nesse sentido, já vem decidindo essa Colenda Câmara:

REEXAME. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. CONDOMÍNIO. Ante a interposição de Recurso Especial, a Eg. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal determinou a reapreciação da matéria relativa ao critério de cobrança à luz da tese revisada (Tema Repetitivo n. 414 do STJ). Juízo de retratação realizado. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro instalado é lícita a cobrança com base em tarifa mínima por cada unidade autônoma. Acórdão alterado para dar PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela ré, reformando-se a sentença, para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. (TJSP; Apelação Cível 1002479-90.2022.8.26.0223; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Consumidor e processual. Fornecimento de água. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito julgada procedente. Desprovisionamento da apelação interposta pela ré, aplicando a tese de direito definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.166.561/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, segundo a qual a "cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido, não sendo lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias". Reapreciação determinada nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista o julgamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais números 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, que assentou a seguinte tese de direito: "Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas". ACÓRDÃO RETRATADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Apelação Cível 1010338-17.2022.8.26.0011; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024). "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e esgoto. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é lícita a cobrança pela prestação dos serviços de saneamento com base em tarifa mínima por cada unidade autônoma. Tese firmada na recente revisão do Tema Repetitivo n. 414 do STJ (REsp n. 1.937.887- RJ e REsp n. 1.937.891-RJ). Cobrança devida. Sentença mantida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível nº 1002651-69.2021.8.26.0028; Relator: Gilson Delgado Miranda; Data do julgamento: 03/10/2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁGUA E ESGOTO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Válida a fixação de tarifa mínima para cobrança dos serviços de água e esgoto – Débito exigível – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Hidrômetro que registrou o efetivo consumo dos serviços pelo Condomínio-Autor – Cobrança que deve ser realizada de acordo com o consumo aferido pelo hidrômetro, e não pelo valor da tarifa mínima multiplicada pelo número de sanitários existentes (conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, REsp 1.166.561/RJ) – Acórdão de fls.558/562 deu parcial provimento ao recurso, para condenar à restituição dos valores pagos a maior pelo Autor no período de 26 de agosto de 2004 a 26 de julho de 2014, considerando-se o consumo registrado pelo hidrômetro ("consumo real metros cúbicos" - descrito a fls.102/105), e aplicando-se a tarifa fixada pelo Decreto Municipal do Município de Jaú vigente à época de cada cobrança, com correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês desde os respectivos pagamentos, com apuração dos valores em fase de liquidação de sentença – Aplicável o novo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em revisão de tese de recurso repetitivo (Recursos Especiais números 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ) – Realizado o Juízo de retratação – Correta a cobrança dos serviços de água e esgoto com base na fixação de tarifa mínima, multiplicada pelo número de unidades autônomas existentes – ACÓRDÃO DE FLS.558/562 ALTERADO, para negar provimento ao recurso, com a manutenção da sentença de improcedência da ação. (TJSP; Apelação Cível 1004832-41.2014.8.26.0302; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Portanto, tendo em vista o reconhecimento da legalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, de rigor reconhecer que não há irregularidade na cobrança pautada em tarifa mínima e, conseqüentemente, não há qualquer quantia a ser restituída.

Sendo assim, de rigor a reforma da r. sentença, para julgar a ação improcedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Por consequência, diante da modificação do resultado da demanda, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte, que fixo em 15% do valor da causa (R\$ 8.998,24), deverão ser arcados pelo autor. O valor deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a r. sentença, julgando a ação improcedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por consequência, diante da modificação do resultado da demanda, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte, que fixo em 15% do valor da causa (R\$ 8.998,24), deverão ser arcados pelo autor. O valor deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

ANA MARIA BALDY
Relatora